



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031894-52.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelado ANDRE CORDEIRO ROMANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1031894-52.2021.8.26.0224

Voto n. 34.928

Comarca: Guarulhos (6ª Vara Cível)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Apelado: André Cordeiro Romano
MMª. Juíza: *Natália Schier Hinckel*

Civil e processual. Ação de cobrança da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) julgada procedente em parte. Pretensão à reforma integral da sentença manifestada pela companhia de seguros.

Conjunto probatório que demonstra, quantum satis, a ocorrência do acidente de trânsito, o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pelo autor e a incapacidade permanente e parcial daí decorrente. Sucumbência recíproca bem reconhecida.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra a sentença de fls. 351/354, que julgou parcialmente procedente em parte a ação de cobrança da indenização do seguro obrigatório (DPVAT)¹ proposta por André Cordeiro Romano para condenar a apelante ao pagamento de indenização do seguro obrigatório, no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária a contar do

¹ Valor da causa: **R\$ 3.000,00** – fls. 3.

acidente e juros legais a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, assim consignou o magistrado: *“Reciprocamente sucumbentes, as custas e despesas processuais deverão ser divididas na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para a ré. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 750,00 para os patronos do autor e em R\$ 1.500,00 para os patronos da ré, devendo ser observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil”*.

Pugna pela reforma da sentença, para que a ação seja julgada improcedente, sob o argumento de que a indenização securitária não é devida porque não teria o apelado comprovado a ocorrência do acidente e o nexo de causalidade entre o suposto acidente e as lesões. Pede, ainda, que a verba honorária de sucumbência seja arcada pelo autor (fls. 357/362).

Contrarrazões a fls. 368/373, postulando a manutenção do pronunciamento judicial combatido.

II – Fundamentação.

Este recurso pode ser conhecido, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, e não comporta provimento.

Não tem razão a apelante quando argumenta que não há comprovação do nexo de causalidade entre o acidente relatado (cuja existência também impugna) e as lesões evidenciadas.

Ao contrário do que afirmam as razões recursais, há prova de que o autor sofreu acidente, experimentando os ferimentos narrados na exordial.

Apresentou o autor boletim de ocorrência elaborado

horas após o acidente ocorrido em 30 de agosto de 2018, no qual o policial militar que atendeu a ocorrência descreve o acidente de trânsito, consignando que o autor foi encaminhado ao Hospital Nardini (fls. 19/26). Além desse documento, apresentou o autor os documentos médicos emitidos pelo referido hospital (fls. 27/31).

Tem relevo o fato de que o laudo pericial produzido nos autos pelo IMESC a fls. 334/337 atestou o nexo de causalidade entre as lesões constatadas na perícia e o acidente de trânsito narrado na petição inicial (fls. 336).

Igualmente não assiste razão à seguradora quanto à verba honorária, pois foi correto o reconhecimento da sucumbência recíproca, não em medidas análogas, tendo em vista o que foi postulado (R\$ 3.000,00 – fls. 3) e o que foi obtido (R\$ 843,75 - 353), como bem entendeu o prolator da sentença, assim consignando: *“Reciprocamente sucumbentes, as custas e despesas processuais deverão ser divididas na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para a ré. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 750,00 para os patronos do autor e em R\$ 1.500,00 para os patronos da ré, devendo ser observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil”* (fls. 354).

Enfim, mais não é preciso dizer para que se conclua pela necessidade de integral manutenção da sentença vergastada, impondo-se, por força do que prevê o § 11 do artigo 85 do CPC, a majoração da verba honorária sucumbencial devida pela apelante para R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

III – Dispositivo.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos da fundamentação.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)